



PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 202-31.2017.6.16.0000

Procedência : Curitiba-PR.

Requerente : Partido Verde – PV.

(p/ Francisco Caetano Martin, Presidente da Comissão Provisória Estadual)

Relator : **Des. Luiz Taro Oyama**

I - RELATÓRIO

Trata-se de requerimento da **Comissão Provisória Estadual do Partido Verde – PV**, por meio do qual se postula, com fulcro no art. 49 da Lei nº 9.096/1995 e na Resolução TSE nº 23.034/97, a veiculação de propaganda partidária na modalidade de inserções, no horário gratuito de rádio e televisão, no primeiro semestre de 2018, com indicação das datas de sua preferência e relação das emissoras de rádio e televisão no Estado¹. Junta certidão expedida pela Câmara dos Deputados².

A Secretaria Judiciária deste Tribunal certifica que (i) nas eleições de 2014, o PV elegeu 08 (oito) deputados federais; (ii) as datas indicadas pelo partido à f. 02, não ferem o disposto no art. 5º da Res. TRE/PR nº 343/98; e (iii) não constam processos relativos a representações interpostas com base no art. 45, § 2º, da Lei nº 9.096/95, envolvendo referida agremiação³.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo deferimento do pedido⁴.

É o relatório.

¹ Petição (f. 02) e lista de emissoras e rádios (f. 04/22).

² Certidão (f.03).

³ Certidão (f. 24).

⁴ Parecer (f.25/26).



II – DECISÃO

Cuida-se de requerimento ajuizado pela **Comissão Provisória Estadual do Partido Verde - PV** visando à veiculação de propaganda partidária na modalidade de inserções, no horário gratuito de rádio e televisão, no primeiro semestre de 2018.

O pedido é tempestivo, haja vista que protocolizado em 30 de maio do corrente (fl. 02), e foi devidamente instruído com as informações e documentos exigidos pelos incisos do art. 5º da Res. TSE nº 20.034/97, *verbis*:

Art. 5º Os partidos deverão encaminhar, até o dia 1º de dezembro do ano anterior à transmissão, pedido do qual constarão:

I – indicação das datas de sua preferência para a cadeia nacional e mídia de veiculação para as inserções, para o primeiro e segundo semestre;

II – indicação das emissoras geradoras, acompanhada, imprescindivelmente, dos respectivos endereços e números de telex ou fac-símile;

III – prova do direito à transmissão, mediante certidão da Mesa da Câmara dos Deputados, comprobatória da bancada eleita naquela Casa.

Considerando que a bancada do partido requerente na Câmara dos Deputados é composta, atualmente, por 6 (seis) deputados federais e que, nas eleições de 2014, elegeu 08 (oito) deputados federais em 05 (cinco) Estados da Federação, consoante se extrai da certidão de fl. 03, conclui-se que o PV tem direito à dez minutos para veiculação de inserções, nos termos do art. 49 da Lei n.º 9.096/95, que assim dispõe:

Art. 49. Os partidos com pelo menos um representante em qualquer das Casas do Congresso Nacional têm assegurados os seguintes direitos relacionados à propaganda partidária: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)

II - a utilização, por semestre, para inserções de trinta segundos ou um minuto, nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais, do tempo total de: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

a) dez minutos, para os partidos que tenham eleito até nove Deputados Federais; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

b) vinte minutos, para os partidos que tenham eleito dez ou mais deputados federais. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015).



(destacou-se)

Demais disso, há certidão nos autos atestando que as datas indicadas pelo partido requerente à fl. 02 não ferem o disposto no art. 5º da Res. TRE/PR nº 343/98 e que não constam processos relativos a representações interpostas com base no art. 45, § 2º, da Lei n.º 9.096/95, envolvendo referida agremiação (f. 24).

Verifica-se, dessa forma, que o PV cumpriu todos os requisitos exigidos pela legislação e pelas normas regulamentares para a veiculação de propaganda partidária na modalidade de inserções.

Registra-se, por oportuno, que o partido requerente deverá cumprir o disposto nos arts. 6º, § 2º e 7º, da Res. TSE nº 20.034/97.

III – DISPOSITIVO

Nessas condições, com fulcro no art. 30, III, do RITRE/PR, **defiro** o pedido de veiculação de propaganda partidária formulado pela Comissão Provisória Estadual do Partido Verde – PV, para a transmissão de inserções no primeiro semestre do ano de 2018, nas seguintes datas:

- 04/04/2018: dez inserções de trinta segundos cada; e
- 11/04/2018: dez inserções de trinta segundos cada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 03 de julho de 2017.

Des. LUIZ TARO OYAMA – Relator